

## PARECER

### REVISÃO DA VIDA TODA: JULGAMENTO NO STF

Em 01 de dezembro, o Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento da tese da Revisão da Vida Toda que resultará em benefícios financeiros para aposentados, pensionistas e demais segurados da Previdência Social.

O julgamento iniciado em junho de 2021, retomado em fevereiro de 2022, foi concluído em 01 de dezembro, por maioria de votos, para apreciar o Tema 1.102 do STF de repercussão geral, isto é, decisão válida para todos os processos, distribuídos em âmbito nacional, com o referido pedido, para negar provimento ao Recurso Extraordinário do INSS (RE 1276977), e fixar a seguinte tese:

*"O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável"*

A decisão do STF **permite aos segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social, antes da vigência da Lei nº. 9.876, de 29 novembro de 1999, que alterou a forma de apuração dos salário-de-contribuição (regra de transição), a aplicação da regra permanente (Lei nº. 8.213/1991) que é mais vantajosa para o cálculo dos benefícios.**

Portanto, a Revisão da Vida Toda aprovada pelo STF, **permite que os segurados utilizem os 80% maiores salários de toda a sua vida contributiva, desde o início do primeiro trabalho com recolhimentos à Previdência Social, no cálculo das aposentadorias, pensões e demais benefícios<sup>1</sup>, e, NÃO apenas as contribuições**

---

<sup>1</sup> Lei n. 8.213/1991

Art. 29. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

depois de julho de 1994, que foi a regra implementada em 1999 e, atualmente utilizada pelo INSS<sup>2</sup>.

Diante da finalização do julgamento do STF, seguem as principais regras a serem observadas no tocante à Revisão da Vida Toda:

## **I - Período de abrangência da Revisão da Vida Toda**

A revisão poderá ser requerida por aposentados e pensionistas que começaram a receber os benefícios no **período entre 29 de novembro de 1999 e 12 de novembro de 2019**.

Tal marco foi extinto em 12/11/2019, um dia antes da aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº. 103/2019).

As aposentadorias concedidas após 13/11/2019, poderão ser revisadas **apenas** para os aposentados que **possuíam o direito adquirido ao benefício**, com todas as regras cumpridas, **até 12/11/2019**, porém, optaram por requerer o benefício à Previdência Social após a aprovação da Reforma da Previdência.

Em relação ao **prazo máximo para requerer a revisão**, salienta-se que, apenas os aposentados com **benefícios concedidos em até dez anos**, contados a partir do mês seguinte ao pagamento da primeira aposentadoria, poderão usufruir desse direito.

---

I - Para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de **todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - Para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de **todo o período contributivo**. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

<sup>2</sup> Lei n. 9.876/1999.

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de **todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

## **II – Beneficiados pela revisão**

Os segurados que podem ser beneficiados com a revisão são:

- (i) Quem recebeu altos salários antes de 1994;
- (ii) Quem recebeu baixos salários após 1994;
- (iii) Quem realizou poucos recolhimentos após 1994.

Para identificar se a revisão é vantajosa e representará um aumento da renda do benefício, é necessária a realização de cálculo para inclusão dos valores das contribuições previdenciárias da data do primeiro vínculo empregatício ou filiação à Previdência Social até o mês de julho de 1994. Desta forma, será apurado qual o novo valor da renda mensal do benefício.

## **III – Benefícios do INSS que poderão ser revisados**

Os benefícios que podem ser revisados pela Revisão da Vida Toda são:

- (i) Aposentadoria por tempo de contribuição;
- (ii) Aposentadoria por idade;
- (iii) Aposentadoria especial;
- (iv) Aposentadoria por incapacidade permanente;
- (v) Auxílio por incapacidade temporária;
- (vi) Pensão por morte.

## **IV – Ação de Revisão da Vida Toda**

Os segurados que recebem benefícios passíveis de serem revistos, devem requerer, previamente, a avaliação e realização dos cálculos através da análise dos seguintes documentos:

- a) Carta de concessão do benefício;
- b) Extrato de Contribuições – CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais);
- c) Cópia integral da CTPS (inclusive com a evolução salarial);
- d) Ficha Financeira;
- e) Extrato analítico do FGTS;
- f) Carnês de Contribuição ou GPS (Guia da Previdência Social) para períodos de contribuição como segurado facultativo ou individual (autônomo);
- g) Extrato de Pagamento do benefício referente aos últimos 06 meses.

Após a apuração dos cálculos, e demonstração de aumento da renda mensal do benefício concedido, a ação de revisão será proposta no Judiciário e, ao final do processo julgado procedente, será pago o montante das parcelas correspondentes à diferença da antiga renda mensal com o novo valor do benefício, devidamente atualizado com juros e correção monetária, do período referente aos últimos 05 anos anteriores à data de distribuição da ação judicial, em razão da aplicação da prescrição quinquenal.

Ressalta que, a realização de outro tipo de revisão anterior, administrativa ou judicial, não inviabiliza o pedido de Revisão da Vida Toda, desde que não tenha transcorrido o lapso temporal de 10 anos da concessão da aposentadoria.

Por fim, os segurados que tenham ingressado com a ação judicial antes da conclusão do julgamento do STF, em 01 de dezembro, os processos que estavam suspensos, serão, a partir de agora, retomados até a sua conclusão.

O julgamento da Revisão da Vida Toda, era um dos processos mais aguardados na esfera previdenciária, e representa uma vitória aos milhares de aposentados e pensionistas que sempre recolheram pelo teto da Previdência Social antes de julho de 1994 ou verteram contribuições de alto valor no início da carreira, que foram descartadas no momento da concessão do benefício, e que agora terão garantido o direito de aumentar a renda mensal das suas aposentadorias e pensões.

**São Paulo, 05 de dezembro de 2022**

**CRIVELLI ADVOGADOS**

**Sara Tavares Quental Rodrigues**

**OAB/SP nº. 256.006**

**André Luiz Domingues Torres**

**OAB/SP 273.976**